



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

LEI N° 955/2023

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
COORDENADORIA MUNICIPAL DE
PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (COMPDEC); DO
SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E
DEFESA CIVIL (SIMPDEC); DO GRUPO
INTEGRADO DE ATIVIDADES COORDENADAS
(GRAC); DO CONSELHO MUNICIPAL DE
DEFESA CIVIL (COMDEC) E DO FUNDO
MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
(FUMPDEC) E DÁ OUTRAS PROVIDÉNCIAS.**

O Sr. Prefeito do Município de SARZEDO:

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores DECRETA e eu SANCIONO a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO**

Art. 1º. Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC do Município de Sarzedo, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único. As ações de proteção e defesa civil de que trata o caput, constituem-se em atividades de caráter permanente, nas situações de normalidade como de anormalidade, compreendem a elaboração e a adoção de estratégias locais, nacionais e internacionais de prevenção, preparação, mitigação, respostas e reconstrução originadas por desastres e mudanças climáticas, com o objetivo da redução do risco de desastres, planejamento urbano sustentável, adaptação as mudanças do clima a fim de buscar o fortalecimento da cultura de resiliência, nos termos da Lei Federal nº 12.608/2012, do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

Decreto Federal nº 7.257/2010, alterado pelo Decreto Federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, Lei Estadual nº 15.660, de 6 de julho de 2005 e legislações correlatas.

Art. 2º. Para as finalidades desta Lei denomina-se:

- a) Defesa Civil: Conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social;
- b) Desastre: O resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
- c) Situação de Normalidade: É aquela reconhecida como o estágio no qual se desenvolvem ações administrativas em exercícios e serviços de proteção e de treinamento ao enfrentamento de desastres;
- d) Situação de Emergência: Situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;
- e) Estado de Calamidade Pública: Situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;
- f) Agentes de Proteção e Defesa Civil: Servidores públicos lotados na COMPDEC ou pertencentes a setor municipal diverso, quando temporariamente autorizados por delegação imbuídos de prestar serviço de Proteção e Defesa Civil;
- g) Técnicos de Proteção e Defesa Civil: Profissionais de nível superior com formação na área de serviço social, engenharia, arquitetura, geologia e áreas afins, lotados na COMPDEC ou pertencentes a setor municipal diverso, quando temporariamente autorizados por delegação e imbuídos de prestar serviço de Proteção e Defesa Civil;
- h) Voluntários de Proteção e Defesa Civil: Pessoa Física ou Jurídica, previamente capacitada e treinada, que quando temporariamente autorizados presta serviço voluntário através de atividade não remunerada à COMPDEC, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.



Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 3º. A COMPDEC compor-se-á por:

I - Coordenador;

II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 4º. São competências da COMPDEC:

I - Executar as políticas nacional e estadual de proteção e defesa civil em âmbito local;

II - Coordenar as ações de proteção e defesa civil no âmbito local, em articulação com o Estado e a União;

III - Incorporar as ações de proteção e defesa civil ao planejamento municipal;

IV - Identificar e mapear as áreas de suscetibilidade à ocorrência de eventos adversos;

V - Identificar e mapear as áreas de atenção e as áreas de risco de desastres;

VI - Promover a fiscalização das áreas de risco de desastres e vedar novas ocupações nessas áreas;

VII - Promover medidas voltadas à redução das áreas de risco de desastres e a mitigação dos riscos existentes;

VIII - Declarar situação de emergência e estado de calamidade pública quando ocorrerem

eventos caracterizados como desastres, de acordo com a legislação em vigor, com o devido preenchimento dos documentos e formulários pertinentes;

IX - Vistoriar edificações e áreas com risco de desastres e promover, quando for o caso, intervenção preventiva, a interdição de acesso e a evacuação da população;

X - Manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos adversos, bem como sobre protocolos de preparação e alerta para as ações emergenciais;

XI - Elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, em conformidade com as diretrizes da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC), devendo ser anualmente atualizado;

XII - Realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

XIV - Promover a coleta, a armazenagem, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastres;

XV - Realizar a prestação de contas da utilização de todo material para socorro e assistência às vítimas de desastres, recebido do governo estadual;

XVI - Proceder a avaliação de danos e prejuízos das áreas afetadas por desastres;

XVII - Manter o Estado e a União informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção e defesa civil no município;

XVIII - Utilizar os Sistemas Informatizados de Defesa Civil Estadual e Federal para o registro das ocorrências e de ações de proteção e defesa civil;

XIX - Estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil, promovendo o treinamento para atuação conjunta, em apoio ao órgão municipal de coordenação de proteção e defesa civil;

XX - Colaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil contendo as principais diretrizes para a gestão de riscos e desastres, promovendo a participação de representantes da sociedade civil organizada e de lideranças sociais;

XXI - instalar o Conselho Municipal de Defesa Civil para auxiliar na elaboração e revisão de planos, bem como no acompanhamento e fiscalização da implementação das políticas estadual, nacional e municipal de Proteção e Defesa Civil;

XXII - instalar sistemas locais de alerta precoce nas áreas de risco;

XXIII - informar a população sobre os riscos de desastres de forma ampla e com linguagem acessível;

XXIV - promover simulados, audiências, campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionados com a proteção e Defesa Civil, através da mídia local;

XXV - prever recursos orçamentários necessários às ações de proteção e defesa civil, propondo a destinação de recursos orçamentários ou de outras fontes, internas ou externas, para atender os programas de proteção e Defesa Civil;

XXVI - propor a celebração de acordos e convênio com outras instituições, visando o apoio técnico e financeiro necessários, às ações de Proteção e Defesa Civil;

XVII - capacitar servidores da COMPDEC para ações de proteção e Defesa Civil;

XVIII - observar a legislação federal, estadual e municipal, no tocante à proteção e defesa civil, proporcionando-lhes integral cumprimento;



XIX - Realizar outras atribuições previstas em leis e regulamentos aplicáveis à Defesa Civil e outras atividades congêneres.

Art. 5º. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC será dirigida pelo Coordenador de Proteção e Defesa Civil, o qual deverá possuir capacidade técnica e curso de Proteção e Defesa Civil disponibilizado pela CEDEC.

Parágrafo único. O Coordenador de Proteção e Defesa Civil será indicado pelo Chefe do Executivo.

Art. 6º. Ao Coordenador da COMPDEC compete:

- I - Convocar as reuniões da Coordenadoria;
- II - Representar a COMPDEC perante os órgãos governamentais e não governamentais;
- III - Praticar todos os atos necessários ao regular funcionamento da COMPDEC e a aplicação da legislação de proteção e defesa civil;
- IV - Resolver os casos omissos;
- V - Implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situação de anormalidades;
- VI - Secretariar e apoiar as atividades administrativas e operacional da COMPDEC;
- VII - Implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;
- VIII - Implantar programas de treinamento para voluntários e servidores;
- IX - Promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a Defesa Civil, através da mídia local;
- X - Programar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais;
- XI - Executar a distribuição e o controle de suprimentos necessários em desastres;
- XII - Mobilizar e capacitar atores para atuação na ocorrência de desastre;
- XIII - Realizar as articulações necessárias com as demais áreas que serão envolvidas na ocorrência de desastres.

Art. 7º. A COMPDEC terá o poder de polícia administrativa para notificar, interditar,

demolir, requisitar, penetrar na propriedade e remover pessoas, nas situações que seguem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

§1º - Das Notificações:

A COMPDEC poderá notificar os proprietários, possuidores, ou responsáveis por imóveis a apresentarem documentos ou cumprirem as exigências técnicas determinadas pelos Auxiliares, Agentes e Técnicos de Proteção e Defesa Civil, necessárias a prevenir e mitigar os riscos apontados no local ou que comprometam a segurança de terceiros;

O prazo do cumprimento às exigências contidas na Notificação poderá ser de imediato a 30 (trinta) dias úteis, levando em conta a natureza e o grau de risco constatado.

§ 2º - Das Interdições:

I - Interdição Cautelar: determinada por Auxiliares, Agentes e Técnicos de Proteção e Defesa Civil aos proprietários ou possuidores de imóveis que estiverem em risco iminente, conforme avaliação preliminar. A Interdição Cautelar será autuada formalmente ou, na impossibilidade, informada verbalmente e terá duração de até 24 (vinte e quatro) horas, devendo formalmente ser ratificada ou cancelada por Técnicos de Proteção e Defesa Civil.

II - Auto de Interdição: determinada por Auxiliares, Agentes e Técnicos de Proteção e Defesa Civil aos proprietários ou possuidores de imóveis que estiverem em risco, irregulares ou em desconformidade com a legislação, conforme avaliação técnica. Os ocupantes deverão deixar o imóvel e seguir todas as instruções ditadas pelo Auxiliares, Agentes e Técnicos da COMPDEC. A Interdição será autuada formalmente e terá efeito imediato, com duração indeterminada, podendo ser permanente ou condicionada ao cumprimento de requisitos essenciais à proteção, prevenção e ou mitigação dos riscos contemplados.

III - Desinterdição: o proprietário ou possuidor do imóvel interditado, após cumprir todos os requisitos e demais exigências contidas no Auto de Interdição, poderá requerer Desinterdição, apresentando justificativas e provas em Laudo Técnico, elaborado por profissional competente.

IV - Demolição e Recuperação de áreas degradadas: o proprietário ou possuidor do imóvel interditado poderá ser notificado a prover a Demolição do imóvel e/ou a Reconstituição da Área Remanescente em questão, de acordo com Laudo Técnico ou Registro de Ocorrência emitido por Auxiliares, Agentes e Técnicos de Proteção e Defesa Civil. Caso as ações determinadas não sejam cumpridas no prazo, que poderá ser de imediato a 30 (trinta) dias úteis, levando em conta a natureza e o grau de risco constatado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

fica o Município autorizado a proceder, de ofício, ações necessárias à Demolição e/ou a Recuperação da Área Degradada.

§ 3º Das Requisições:

I - Os Auxiliares, Agentes e Técnicos de Proteção e Defesa Civil diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres ou eventos adversos, em casos de risco iminente, observada a Constituição da República Federativa do Brasil e o Código Penal, terão a incumbência de:

Penetrar nos imóveis, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o consentimento dos moradores, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação dos mesmos;

Requisitar o emprego de recursos humanos da administração pública ou de particular, além do uso da propriedade móvel ou imóvel, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens;

II - O descumprimento da ordem de requisição, Penetração nos imóveis e evacuação, importará em registro de Boletim de Ocorrência Junto à Policia Militar ou à Polícia Civil.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SIMPDEC

Art. 8º. Fica criado o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil de Sarzedo, MG, mediante atuação conjunta do Poder Público Municipal, Estadual e Federal e das entidades não governamentais, com o objetivo de implantar e manter uma política permanente de prevenção, controle e enfrentamento de situações de emergência ou calamidades públicas, em consonância com a Lei 12.608 de 10 de abril de 2012.

§ 1.º O Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil – SIMPDEC atuará integrado com os demais sistemas congêneres Municipais, Estaduais e Federais, mantendo estrito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para ações e esclarecimentos relativos à Defesa Civil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

§ 2.º São objetivos do SIMPDEC:

I - Cumprir com as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Defesa Civil - PNDEC, bem como com as competências exclusivas dos municípios e com aquelas de responsabilidade comum com os demais Entes Federados.

II - Promover ações estruturantes de prevenção, treinamento e educação em defesa civil.

III - planejar e promover a defesa permanente contra desastres.

IV - Prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas por desastres e recuperar áreas por eles deterioradas.

V- Atuar em cooperação ou de forma integrada com os demais sistemas municipais, estadual ou nacional de defesa civil.

§ 3.º Integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil - SIMPDEC:

I - Com atuação permanente:

O Conselho Municipal de Defesa Civil - COMDEC, designado nos termos desta Lei;

O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMDEC;

A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMPDEC;

O Grupo Integrado de Atividades Coordenadas, constituído por Técnicos de Proteção e Defesa Civil designados pela Administração Municipal.

Parágrafo único. Poderão participar do SIMPDEC as organizações comunitárias de caráter voluntário ou outras entidades com atuação significativa nas ações locais de proteção e defesa civil.

CAPITULO III

DO GRUPO INTEGRADO DE ATIVIDADES COORDENADAS – GRAC

Art. 9º. Fica criado o Grupo Integrado de Atividades Coordenadas de Proteção e Defesa Civil (GRAC), presidido pela Chefe do Poder Executivo Municipal, ou seu substituto legal da presente lei, ao qual compete:

Propiciar apoio técnico e operacional à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

Colaborar na formação de banco de dados e mapa força dos recursos disponíveis em cada órgão ou entidade para as ações de socorro, assistência e recuperação;

III - engajar-se nas ações de socorro e assistência, mobilizando recursos humanos e materiais disponíveis nas entidades representadas, quando o exigir o interesse da defesa civil;

IV – Manter-se em regime de reunião permanente, em caso de situação de emergência ou calamidade pública que atinjam o município ou a região;

V – Executar, nas áreas de competência de cada órgão, as ações determinadas pelo Conselho Municipal de Defesa Civil visando atuação conjunta e harmônica.

CAPITULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

Art. 10. Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMDEC, com objetivo de discutir, propor, acompanhar e fiscalizar as ações de Proteção e de Defesa Civil vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 11. O Conselho Municipal de Defesa Civil será constituído por 10 (dez) membros, representantes do Poder Público, da Sociedade Civil e outras entidades interessadas em colaborar (ONG's, entidades privadas e etc.), conforme segue:

- I - O(a) Secretária Municipal de Desenvolvimento Social;
- II - O (a) Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- II - Um Representante do Sistema Único de Assistência Social;
- IV - Um Representante da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;
- V - Um Representante do Departamento Municipal de Meio Ambiente;
- VI - Dois Representantes da Câmara Municipal de Vereadores;
- VII - Um Representante da sociedade civil;
- VIII - Um Representante do Corpo de Bombeiros Militar responsável pelo território;

- IX – Um representante do Batalhão da Policia Militar responsável pelo território;
- X - Um representante da 3^a Delegacia Civil de Sarzedo;





IX - Um Representante da Itaminas Comércio de Minério S/A.

Parágrafo único: O exercício da função de conselheiro não será remunerado, sendo considerado de relevante serviço público.

Art. 12. Os membros do Conselho Municipal de Defesa Civil terão mandato de 2 (dois) anos, permitida recondução, sendo nomeados por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – FUMPDEC

Art. 13. Fica criado, em conformidade com o disposto da Lei Federal nº 12.608, de 2012, o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC, do Município de Sarzedo, fundo especial de natureza contábil, com objetivo proporcionar amparo financeiro aos programas, projetos, convênios, termos de cooperação, contratos e ações de proteção e defesa civil.

§ 1º A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município.

Art. 14. O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC, tem por finalidade prover recursos para a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil desenvolver ações e serviços públicos de administração, prevenção, socorros, assistência e recuperação, nas competências e atribuições previstas para o COMPDEC.

Parágrafo único. As ações de que tratam o caput deste artigo têm por objetivo assegurar o desenvolvimento das atividades da COMPDEC, criando condições para promover e garantir sua autonomia, o desenvolvimento de suas competências e a integração com outros órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, conforme disposto na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e legislações correlatas.

Art. 15. Constituem recursos do Fundo:

I -A reserva de contingência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

II - Repasses que lhe forem conferidos, consignados no Orçamento do Município, especificados em dotações orçamentárias, créditos adicionais especiais e ou suplementares;

III - repasses concedidos por órgãos públicos federais, estaduais e por entidades privadas;

IV - Auxílios, doações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a prevenção de desastres, socorro, assistência humanitária e reconstrução:

V - Doações, auxílios, contribuições, legados e outros recursos que lhe sejam legalmente destinados por pessoa física ou jurídica, pública ou privada;

VI - A remuneração decorrente de aplicações no mercado financeiro de recursos pertencentes ao FUMPDEC;

VII - Os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos em decorrência de calamidade pública, não aplicada e ainda disponível;

VIII - receitas decorrentes de acordos ou instrumentos congêneres, firmados com entidades públicas, ou privadas, nacionais ou internacionais: privadas;

IX - Os provenientes de financiamentos obtidos em instituições bancárias oficiais ou privadas;

X - Recursos de qualquer origem desde que não onerosos aos cofres públicos;

XI - Outros recursos que lhe forem legalmente atribuídos.

Art. 16. O Fundo ficará vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 1º Os recursos provenientes das receitas relacionadas neste artigo serão depositados e

movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art. 17. Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo ou recebidos por
doação, serão incorporados ao patrimônio municipal.



Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar dotações orçamentárias consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, fonte ordinária, para cobrir as despesas de criação, implantação e formalização do Conselho Municipal de Defesa Civil e do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social assegurará ao Conselho Municipal de Defesa Civil e ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil as condições necessárias ao pleno funcionamento, especialmente no que concerne a disponibilização de recursos materiais e humanos e apoio administrativo e técnico-operacional.

Art. 20. Além do uso dos recursos oriundos do FUMPDEC, para o cumprimento das missões desta lei, o Poder Executivo prestará todo o apoio técnico, humano, material e financeiro a COMPDEC bem como ao COMDEC ficando autorizado, dentro de suas possibilidades orçamentárias, a firmar convênios com órgãos públicos e entidades sem fins lucrativos com atividades de apoio à defesa civil bem como repassar subvenções ou contribuições sociais dentro dos programas previstos para esse fim, além disso, poderá também promover a aquisição de aparelhamentos, contratação de serviços técnicos especializados e materiais em geral.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Atendidas às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município e condicionado à previsão orçamentária ou nos créditos adicionais do Orçamento Municipal de cada exercício, ou, ainda, com recursos de repasses recebidos, fica o Executivo Municipal autorizado, em caso de ser declarado o estado de emergência ou decretado o estado de calamidade pública, a socorrer a população do município com recursos humanos e materiais, através de medidas assistenciais e recuperativas, visando minimizar os efeitos e consequências nocivas e danosas dos eventos desastrosos.

Parágrafo único. Nos casos de ocorrências de situações típicas definidas no caput deste artigo, constituirão os socorros em fornecimento de mão-de-obra qualificada, alimentação, colchões, cobertores e materiais de construção em caso de danos em





habitações, habitação provisória cedida pelo Poder Público, benefícios eventuais e outras formas de assistência recuperativas que se fizerem necessárias.

Art. 22. A situação de emergência e o estado de calamidade, observados os critérios estabelecidos na legislação de regência, serão declarados mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 23. Os departamentos e seções deverão somar esforços para auxiliar os trabalhos da Defesa Civil Municipal, inclusive com disponibilização de materiais diversos, equipamentos, veículos, pessoal e tudo o mais que se mostre necessário para evitar sinistros que coloquem a vida dos munícipes em risco.

Art. 24. Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial, resguardados os direitos legalmente previstos tais como horas extras, diárias, entre outros.

Parágrafo único: A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 25. Os programas habitacionais eventualmente criados pelo Município devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas consideradas de risco.

Art. 26. As despesas oriundas desta Lei serão cobertas com as dotações orçamentárias consignadas ou que, futuramente, venham a ser consignadas no orçamento.

Art. 27. Fica revogada a Lei Municipal nº 208 de 02 de maio de 2003.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sarzedo, 15 de dezembro de 2023.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal